



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.722665/2013-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.289 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIA SEMEATO DE ACOS C S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição para o SAT/RAT, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, apurada em razão de diferença de alíquota declarada em Gfip e a que está sujeito o contribuinte, no período de 01/2011 a 12/2012.

O lançamento foi impugnado (fls. 122 a 160) e a impugnação foi julgada improcedente (fls. 644 a 655).

Aviou-se recurso voluntário (fls. 661 a 685) em que se arguiu:

- a) a inconstitucionalidade da multa aplicada por ter sido instituída por lei ordinária e por ferir o princípio da vedação ao confisco;
- b) a inconstitucionalidade da incidência do Fator de Acidentário de Prevenção – FAP por ofender os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da proporcionalidade;
- c) a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic;

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.289 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.722665/2013-60

- d) que as Gfip apresentadas logo após o início da ação fiscal não exclui a espontaneidade;
- e) a exclusão das pessoas físicas elencadas no Relatório de Vínculos;
- f) a representação fiscal para fins penais é ilegal;
- g) a nulidade da aplicação do FAP por cerceamento do direito de defesa, porquanto o contribuinte não tem acesso aos critérios utilizados em sua definição;
- h) a impossibilidade de lançamento do FAP enquanto perdura a discussão administrativa sobre esse fator;
- i) divergência na aplicação do FAP;
- j) que o grau de risco deve ser aplicado por CNPJ e levar em conta os grupos de empregados sujeitos a diferentes riscos, e não por atividade preponderante;
- k) a exclusão da multa de ofício por ter, o contribuinte, atuado de boa-fé;
- l) a suspensão do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, relator.

Percebo que há indicação de que o FAP de 2011 foi questionado, com decisão de primeira instância já proferida e pendente de decisão da segunda instância (fl. 111). Também foi objeto de questionamento o FAP de 2012, com efeito suspensivo iniciado em 01/01/2012 (fl. 112). Há, ainda, informação do contribuinte indicando que o FAP de 2012 foi reduzido de 1,2616 para 1,2184 em 21/05/2014 (fl. 702).

Parte da controvérsia destes autos requer o conhecimento do deslinde dos processos nos quais o recorrente questionou, junto ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, o FAP atribuído para os anos de 2011 e 2012. Essa informação, entretanto, não consta dos autos.

A julgar pelas datas indicadas neste processo, é muito provável que o lançamento, que é de 2013, tenha sido feito antes da decisão final dos processos que definiram o FAP aplicável em 2011 e 2012. Por conseguinte, embora os lançamentos não sejam indevidos, porquanto era necessária a prevenção da decadência, eles podem ser alterados a depender do deslinde daqueles processos. Diante disso, percebo que o recurso voluntário não está apto a ser julgado, pois não se sabe qual terá sido a decisão final acerca do FAP aplicável aos anos de 2011 e 2012.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.289 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.722665/2013-60

O julgamento deve, pois, ser convertido em diligência para que autoridade preparadora obtenha, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, e junte aos autos, cópia das decisões proferidas nos processos em que o recorrente questionou os FAP de 2011 e 2012 e elabore informação fiscal conclusiva acerca dos FAP aplicáveis ao lançamento, dando ciência ao recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Conclusão

Voto, pois, por converter o julgamento em diligência nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator